



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2021 – São Paulo, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4624**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035163-85.2009.403.6182** (2009.61.82.035163-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) - DOW QUIMICA S/A (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Publique-se.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2955**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047422-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KESSES CONFECOES LTDA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Publique-se a sentença de fl.75.

Sentença de fl. 75 -- O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao

traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 533**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043536-52.2002.403.6182** (2002.61.82.043536-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023295-57.2002.403.6182 (2002.61.82.023295-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intime-se novamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que cumpra a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 344, informando os dados necessários para transferência do depósito de fl. 350.

I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049862-57.2004.403.6182** (2004.61.82.049862-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033512-91.2004.403.6182 (2004.61.82.033512-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se novamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que cumpra a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 181, informando os dados necessários para transferência do depósito de fl. 187.

I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003839-77.2009.403.6182** (2009.61.82.003839-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507120-04.1997.403.6182 (97.0507120-9)) - WAGNER CATELAN (SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA)

Fls. 149/150: ante a comprovação da transferência efetivada, intime-se o embargante, ora exequente.

Após e, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012440-33.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050299-54.2011.403.6182 ()) - AURO S/A INDE COM (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012069-64.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051761-12.2012.403.6182 ()) - WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO ALONSO (SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 215.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036487-37.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038728-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038728-1)) - VVK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (SP329716 - ARIANE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO (SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028630-32.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-72.2003.403.6182 (2003.61.82.010145-1)) - SONIA MARCIA BRILLINGER (SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 48: Intime-se a parte embargante acerca do teor do ofício do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Após e, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000633-40.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040546-6)) - AGENOR JORGE ROMBOLI X MARLENE APARECIDA CAPELETTI (SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE E SP258469 - FABIO TADEU FERREIRA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512280-10.1997.403.6182** (97.0512280-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2021 3/16

NETO) X MOVLEX IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.034708-91, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 5. A citação postal retornou negativa (fl. 6). A execução foi suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 7). Intimado o exequente e não havendo regular impulso processual, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados (fls. 7-verso e 8). A parte executada compareceu aos autos para requerer a extinção da execução, fundada na alegação do pagamento do débito exequendo com a redução de 45% prevista na MP 899/19 (fls. 9/12). Às fls. 13/14, a serventia do Juízo promoveu a juntada da Consulta Inscrição. É a síntese do necessário. Decido. Diante dos documentos juntados aos autos, especialmente, a Consulta Inscrição à fl. 14, da qual se denota a extinção por pagamento da inscrição nº 80.6.96.034708-91, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010652-72.1999.403.6182** (1999.61.82.010652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP026688 - JOSE ROBERTO BERTOLI E SP173485 - PRISCILLA CASTELLI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 114/116: tendo em vista que nos autos em apenso (0004009-98.1999.403.6182) foi proferida sentença de extinção, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, ensejando, portanto, a não imposição de ônus às partes, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 113, e determino a intimação da executada para o recolhimento das custas finais, apenas no que se refere a estes autos. Prazo de 15(quinze) dias. Silente a executada, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 113. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004430-20.2001.403.6182** (2001.61.82.004430-6) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Dê-se ciência ao exequente acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013713-67.2001.403.6182** (2001.61.82.013713-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRES LTDA X MARIA CATHARINA FURLAMENTO X LUIZ SILVA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

I - Relatório Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação de crédito referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, constantes da Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200102490, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 9. A citação postal retornou positiva apenas em relação a Luiz Silva (fls. 14, 16 e 48). Foram expedidos mandados de citação, sendo frustradas as diligências (fls. 28/29, 30/31 e 65/67). Maria Catharina Furlanetto compareceu espontaneamente aos autos para opor exceção de pré-executividade, fundada na alegação de sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que jamais exerceu a gerência da executada. Pede a sua exclusão do feito e o recolhimento do mandado de penhora (fls. 18/29). A exequente apresentou impugnação, na qual sustenta a validade e regularidade do título executivo e a legitimidade passiva da excipiente na condição de corresponsável pela executada. Argumenta, ainda, que o não recolhimento do FGTS caracteriza infração à lei (fls. 49/57). A coexecutada não foi localizada para o cumprimento do mandado de penhora (fls. 62/63). O despacho à fl. 64 intimou a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, findo o qual, no silêncio, sobrestar-se-iam os autos, nos termos do artigo 40 da LEP. A exequente requereu a concessão do prazo de 180 dias para realização de diligências voltadas à localização dos executados e seus bens. A executada Teorema Pesquisas Estudos de Mercado e Representações Ltda compareceu aos autos (fls. 71/75). O Juízo determinou a expedição de mandado de citação e penhora ao endereço declinado na petição à fl. 71, mas a empresa executada não foi localizada. A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (fl. 90). O despacho à fl. 92 suspendeu a execução, nos termos do artigo 40 da LEP. Às fls. 94/100 a exequente requereu a citação da empresa por edital, o que foi indeferido pelo despacho à fl. 101, ante o seu comparecimento aos autos. A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros (fls. 103/105), tendo o Juízo determinado a prévia comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis (fl. 106). Foram opostos embargos de declaração (fls. 108/116), rejeitados às fls. 117/118. Dessa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 124/135), tendo o E. TRF-3 concedido a antecipação da tutela recursal (fls. 120/122) e, após, provido o recurso (fls. 141/143). Inserida minuta de ordem de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que resultou negativa (fls. 136/138). O despacho à fl. 139 suspendeu a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente requereu a concessão do prazo de 180 dias para diligências (fl. 145). O despacho à fl. 149 determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e o sobrestamento dos autos no arquivo. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 25/06/2014. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade argumentando com a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 150/158). Intimada para resposta, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Brevemente relatados, fundamento e decido. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade tempor finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Da ilegitimidade passiva de

Maria Catharino Furlanetto A excipiente requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam, com sua exclusão do feito. Contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, o nome da Excipiente consta da CDA como corresponsável e/ou devedora solidária e, como tal, cabe a ela o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando que não agiu com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Precedentes: TRF-3, AC 1660756, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013 e STJ, REsp 1104900, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 01/04/2009 RSSTJ VOL.00036 PG:00418). Entretanto, a via da exceção de pré-executividade mostra-se inadequada para tanto. Da prescrição intercorrente De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se pela aplicação do prazo trintenário para as ações relativas aos créditos fundiários, quer quanto à cobrança, quer quanto ao pagamento de diferença de correção monetária e juros, sendo inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 210 do STJ: A

ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212 / DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS. Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212. Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Assim, no caso dos presentes autos, aplica-se a prescrição quinquenal, contada a partir da data do julgamento realizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (13/11/2014). Pois bem. Na hipótese dos autos, a prescrição foi interrompida pelo despacho de citação, proferido em 21/08/2001 (fl. 9). Todavia, a empresa executada e os representantes legais, incluídos no polo passivo, não foram localizados para citação. Não obstante, compareceram espontaneamente aos autos Maria Catharino Furlanetto, em 06/12/2001 (fls. 18/26), e a empresa executada, em 18/02/2003 (fls. 71/72), interrompendo-se o prazo prescricional. Quanto à localização de bens dos executados, denota-se a ausência de retorno de diligência positiva nos autos. Diante disso, o despacho à fl. 139 determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ressalvando que na ausência de manifestação da exequente, após o prazo de 30 (trinta) dias, ou formulando ela pedidos reiterados ou apresentando manifestações que não propiciem o impulso processual, seriam os autos remetidos ao arquivo sobrestados. A exequente requereu, então, a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 145), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados, nos termos da decisão anterior. Os autos permaneceram no arquivo de 25/02/2014 até 15/10/2020. Assim, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos desde a data do julgamento realizado no ARE 709.212 (13/11/2014) e que, embora intimada a se manifestar, a exequente não indicou qualquer hipótese suspensiva ou interruptiva da prescrição, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Ante o exposto rejeito a exceção de pré-executividade de Maria Catharino Furlanetto e acolho a exceção da empresa executada. III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade (REsp 1834500 / PE, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/09/2019), razão pela qual fica afastado tal ônus, na hipótese dos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0031209-07.2004.403.6182** (2004.61.82.031209-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA FERREIRA LTDA X EDSON ASSIS DOS SANTOS X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS (SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA)

I - Relatório Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.106068-42, juntada à inicial. A tentativa de citação postal foi negativa (fl. 17). A decisão de fls. 18 determinou a suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Requereu a exequente a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo, pedido deferido à fl. 27. A tentativa de citação pela via postal retornou negativa em relação a Edson Assis dos Santos (fl. 28) e positiva quanto a Vera Lúcia Cardoso dos Santos (fl. 31). As diligências relativas à penhora de bens da empresa executada e da coexecutada resultaram frustradas (fls. 34 e 35). Instada a exequente a se manifestar acerca de eventual prescrição, requereu a citação do coexecutado no endereço declinado na petição de fls. 50/51. Afastada a prescrição (fl. 58), foi determinada a citação do coexecutado por mandado (fl. 63), mas a diligência restou frustrada (fls. 67). Requereu a exequente a citação por edital e juntou documentos (fls. 68/74). Intimada a se manifestar sobre a falência da empresa executada, requereu a exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias (76/79). Foi a exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e requereu novamente prazo (fls. 81/85). Às fls. 87/87v, informou a exequente o encerramento da falência da empresa executada e a expedição de ofício ao Juízo da Vara em que tramitou o processo de falência, como o intuito de angariar informações acerca de eventual apuração de crime falimentar por parte dos sócios. Juntou documentos (fls. 88/91). Reiterou a exequente o pedido de prazo às fls. 93/93v. Juntou documentos. Compareceu aos autos o coexecutado Edson, para requerer a decretação da prescrição intercorrente do feito (fls. 105/106). Por manifestação à fl. 113, a exequente alegou a inoccorrência de prescrição intercorrente e requereu a suspensão da execução, nos termos das Portarias 396/16 e 522/2019. II - Fundamentação Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejem o prosseguimento do feito com os sócios, deve ser a execução extinta em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular a embasá-la. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ

de 14.10.2005).2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008)Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por ausência de comprovação de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade. Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ilícito para fins de responsabilidade dos sócios. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar de sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a extinção do processo não pode ser atribuída a exequente. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057216-36.2004.403.6182** (2004.61.82.057216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos etc. I - Relatório Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.034647-98, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 21. A executada foi citada (fl. 23) e compareceu aos autos para requerer a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança e a exclusão de seu nome no Cadin, fundada na alegação de pagamento e prescrição do crédito (fls. 25/263). O Juízo de antanho proferiu despacho na própria petição deferindo os pedidos formulados. A exequente informou a retificação da certidão de dívida ativa e a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 302, 306/308). A executada juntou aos autos comprovante de depósito em garantia da execução (fls. 310/313). Às fls. 354/445 foram trasladadas cópias de peças dos autos da Execução Fiscal nº 0053632-58.2004.403.6182 e, após, foram eles desapensados (fl. 446). Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0032075-29.2015.403.6182 (fl. 447). A executada informou a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos 0053632-58.2004.403.6182, que apreciou pedido formulado relativo à inscrição em cobrança nestes autos (fls. 473/500), tendo o E. TRF-3 negado provimento ao recurso (fls. 509/527). Foram trasladadas cópias da sentença e da decisão de embargos de declaração, proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0032075-29.2015.403.6182 (fls. 504/507 e 519/544). Brevemente relatados, fundamento e decidido. II - Fundamentação A sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0032075-29.2015.403.6182, transitada em julgado (fls. 504/507 e 549), pronunciou a ocorrência de decadência e prescrição e reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.034647-98, que embasa a presente execução. Assim, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTA a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados pela sentença proferida nos embargos. A exequente é isenta do recolhimento de custas. 1. Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 313 em favor da parte executada, que deverá requerer o que de direito quanto ao levantamento deferido, no prazo de 10(dez) dias. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do ofício ou alvará cumpridos e da certificação do trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022202-20.2006.403.6182** (2006.61.82.022202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WPS BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 282/283: defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. Como cumprimento, prossiga-se nos termos do determinado no item 3 do despacho de fl. 280. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025318-34.2006.403.6182** (2006.61.82.025318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ REBRASIN REPRESENTACOES LTDA X LUIZ CARLOS DE ABREU X MARIA ALICE PETRONI DE ABREU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Fls. 266/272: Maria Alice Petroni de Abreu requer a liberação das quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud. Aduz que a constrição recaiu sobre quantia impenhorável, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. 2. O extrato  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2021 7/16

apresentado à fl. 269 demonstra que as quantias depositadas na conta bancária mantida pela executada no Banco Itaú Unibanco revestem-se da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. O extrato apresentado evidencia tratar-se de conta poupança (subconta 500) vinculada a conta corrente, de forma que a impenhorabilidade recai sobre os valores nela depositados. Saliento, no mais, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 não atinge apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também aqueles constantes de conta corrente ou de aplicações financeiras, desde que não ultrapassem o patamar de quarenta salários mínimos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1340120/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/12/2014 - grifos nossos) 3. O detalhamento de bloqueio de valores de fl. 279 demonstra que, à exceção da quantia irrisória de R\$13,07, depositada no Banco Bradesco (fl. 279-verso), inexistiu qualquer outra reserva monetária de titularidade da executada além daquela, cujo desbloqueio ora se requer, inexistindo, na espécie, abuso que justifique o afastamento da alegada impenhorabilidade. 4. Em razão do exposto, defiro a liberação da quantia de R\$471,08 bloqueada na conta corrente do BANCO ITAÚ UNIBANCO de titularidade da Executada, com fulcro no artigo 833, X, do CPC. Libere-se, ainda, o valor irrisório de R\$13,07, bloqueado do BANCO BRADESCO 5. Providencie a executada a regularização de sua representação processual, conforme determinado no despacho à fl. 275. 6. Dê-se ciência à exequente, intimando-a nos termos do despacho à fl. 265. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029078-54.2007.403.6182** (2007.61.82.029078-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NVC ELETRONICA LTDA X VIENA MELO PADUA (SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR) X NILO VILELA CARDOSO

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.073806-22, juntada à inicial. Proferido despacho de citação à fl. 7. As tentativas de citação da empresa pela via postal e por mandado resultaram negativas (fls. 8 e 30/31). Às fls. 33/52 a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da ação, sendo o pedido deferido às fls. 55/58 e 59. Regularmente citada (fl. 62), a coexecutada Viena Melo Pádua opôs exceção de pré-executividade fundada na alegação da inexigibilidade do título executivo pela ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente (fls. 67/86). A exequente apresentou impugnação (fls. 37/46) em que sustenta a inoccorrência de prescrição e reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto, requerendo a não condenação em honorários advocatícios de sucumbência. II - Fundamentação Prescrição Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A presente execução trata da cobrança de créditos tributários vencidos em 31/07/2003, 31/10/2003 e 30/04/2004. O ajuizamento da execução ocorreu em 29/05/2007, sendo proferido despacho de citação, em 01/08/2007, dentro do prazo de cinco anos, contados das respectivas constituições dos créditos, pelo que fica afastada a ocorrência de prescrição. Prescrição intercorrente De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LFN (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. No caso em análise, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, ante o decurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre o despacho inicial, proferido em 01/08/2007, e o requerimento para o prosseguimento do feito em face dos coexecutados, formulado em 28/02/2014. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. A União é isenta do pagamento de custas. Consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens ou do devedor, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, não houve qualquer resistência do pedido formulado, aplicando-se, ainda, o disposto no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025451-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TORNEARIA AURI VERDE LTDA - ME (SP353501 - CAMILA GON ABREU)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº FGSP201004037, acostada à exordial. Proferido despacho de citação às fls. 36/37. A citação postal retornou positiva (fl.

39).Foram penhorados os bens móveis descritos no mandado de penhora, às fls. 42/45. A executada alegou a impenhorabilidade do bem, nos termos do artigo 649, V, do CPC/73 e requereu a suspensão da execução, em razão de sua adesão a parcelamento administrativo do débito (fls. 46/87). Às fls. 88/104, a exequente requereu a suspensão da execução até o dia 09/07/2020, tendo em vista o parcelamento do débito executado. Posteriormente, à fl. 110, a exequente informou a regularização do débito por quitação. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Declaro levantada a penhora e desonerado o depositário de seu encargo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040870-44.2003.403.6182** (2003.61.82.040870-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida. Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da atuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052410-55.2004.403.6182** (2004.61.82.052410-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da atuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000958-35.2006.403.6182** (2006.61.82.000958-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X PADOCA PALHUCA PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME X MARCO ALEXANDRE PALHUCA X CRESCIONI MARTINS COELHO (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADOCA PALHUCA PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da atuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030951-55.2008.403.6182** (2008.61.82.030951-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030030-33.2007.403.6182 (2007.61.82.030030-1)) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA (SP134958 - ADRIANA CRISTINA FRANCA LEITE DE CARVALHO E SP164706E - LETICIA MARA DE BARROS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 177/179: Ante o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 173, item 3, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039321-86.2009.403.6182** (2009.61.82.039321-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-47.2009.403.6182 (2009.61.82.012183-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA  
Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, com vista ao pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 44/45, 66/67, 75, 86, 90/96). Intimada para os fins do artigo 535 do CPC, o Município executado nada opôs quanto aos valores apresentados (fl. 97 e 106). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 108). Expedida carta precatória para ciência da parte executada (fls. 117/118). O despacho à fl. 128 indeferiu o pedido da exequente de aplicação de multa sobre o valor executado a deferiu a retificação do RPV para fazer constar a natureza alimentícia do crédito. Retificado o Ofício Requisitório à fl. 129. Foi acostada aos autos a guia de pagamento relativa ao ofício requisitório de pequeno valor (fls. 144/146). O despacho à fl. 154 deferiu à CEF a apropriação direta dos valores depositados. O Ofício às fls. 156/157 informou o cumprimento da determinação. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nos autos, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029153-40.2000.403.6182** (2000.61.82.029153-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP310617 - LUANA MARIA H FIUZA DIAS) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP310617 - LUANA MARIA H FIUZA DIAS E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046971-34.2002.403.6182** (2002.61.82.046971-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI) X BOMEQ BOMBAS MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STEFANO KLEIN X MARIO DALUZ OLIVEIRA JUNIOR (SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA E SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X CONDINI E TESCARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BOMEQ BOMBAS MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019885-54.2003.403.6182** (2003.61.82.019885-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WAN T CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES E SP345246 - EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER) X JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038355-36.2003.403.6182** (2003.61.82.038355-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CONFECÇOES ZERO OFF LTDA X DAY YOUNG LEE (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X CONFECÇOES ZERO OFF LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055897-67.2003.403.6182** (2003.61.82.055897-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA (SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2021 10/16

financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade. Após, promovam-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0073121-18.2003.403.6182** (2003.61.82.073121-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X PEEQFLEX SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0057341-04.2004.403.6182** (2004.61.82.057341-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X BCS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANELLA ADVOGADOS X BCS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004673-22.2005.403.6182** (2005.61.82.004673-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021341-05.2004.403.6182 (2004.61.82.021341-5)) - JOAO MAURO BOSCHIERO (SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X JOAO MAURO BOSCHIERO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0050141-09.2005.403.6182** (2005.61.82.050141-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP171899 - RONALDO COLEONE) X ALDE-CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ALDE-CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0032005-27.2006.403.6182** (2006.61.82.032005-8) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI E SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA X EUCLIDES JOSE MONTEIRO X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0046257-98.2007.403.6182** (2007.61.82.046257-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X EMA GORDON KLabin - ESPOLIO (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X EMA GORDON KLabin - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Denise Cristina Mantovani Diretora de Secretaria

Expediente N° 3668

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000853-50.2009.403.6183** (2009.61.83.000853-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039446-37.1998.403.6183** (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X JAMMES DE SOUZA X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENICHI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000636-46.2005.403.6183** (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005606-84.2008.403.6183** (2008.61.83.005606-3) - DALILA PEIXOTO DA SILVA X CAUAN PEIXOTO COSTA DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008533-23.2008.403.6183** (2008.61.83.008533-6) - YVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE CRUZ AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012888-76.2008.403.6183** (2008.61.83.012888-8) - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X ATT EMPREENDIMENTOS - EIRELI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP358624 - WESLEY FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001913-24.2010.403.6183** (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009319-43.2003.403.6183** (2003.61.83.009319-0) - PEDRO GENARO X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037883-57.1988.403.6183** (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X ROBERTO FRANCISCO X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X DONIZETE APARECIDO FRANCISCO X PAULO SERGIO FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO PINTO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X DELMIRA APARECIDA JAEN X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BARRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO RANCISCO X ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito. .PA 2,10 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001445-36.2005.403.6183** (2005.61.83.001445-6) - NORTON BECHTLUFFT SANTANA X MARISE FUZATTO BECHTLUFFT (SP056103 - ROSELI MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORTON BECHTLUFFT SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito. .PA 2,10 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010964-59.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004661-58.2012.403.6183** - JOSE FAVALE JUNIOR (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAVALE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0025940-37.2012.403.6301** - LORIMAR VARELA X EVERALDO VARELA (SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005376-19.2016.403.6100** - FABIO ROCHA DA SILVA(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

SENTENÇA(Tipo M)Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 147/150, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão quanto às diferenças relativas aos juros e correção monetária do valor incontroverso dos autos. Determinada a intimação da parte embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fl. 159), a Caixa Econômica Federal se quedou inerte. É o relatório. Decido. De acordo com os dizeres da peça inicial, o demandante postulou o pagamento relativo à diferença entre a importância arrematada e o valor a ele contratualmente devido, acrescido de juros e correção monetária. No curso da demanda, a Caixa Econômica Federal promoveu o pagamento da importância de R\$ 162.891,61, sem acréscimo de juros e correção monetária. Não há controvérsia nos autos sobre o pagamento do valor incontroverso, de R\$ 162.891,91, conforme peça de fls. 156/157. Logo, no que concerne ao pagamento do incontroverso, no curso do processo, prevalece a extinção imposta na sentença de fls. 147/150. Não obstante, ainda persiste interesse de agir no que concerne ao pleito de incidência de juros e correção monetária, visto que postulado na inicial e na réplica de fls. 133/138. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer que a extinção do processo, sem resolução do mérito, imposta na sentença de fls. 147/150, concerne tão somente ao valor incontroverso de R\$ 162.891,91. No que toca às diferenças relativas a juros e correção monetária, determino o regular prosseguimento do feito, devendo as partes oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.

**1ª VARA CRIMINAL**

\*\_\*

**ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000636-62.1999.403.6181** (1999.61.81.000636-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

O réu FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO foi denunciado, e ao final condenado, como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e artigo 299 do Código Penal. Este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP julgou improcedente a denúncia, proferindo sentença absolutória, em 26 de junho de 2002. O Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação e, em 16/05/2005, a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso e condenou o acusado FÁBIO MONTEIRO à pena total de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento do 600 dias-multa (fls. 2442/2556). Desta decisão, as partes opuseram embargos de declaração, todos rejeitados, nos termos do v. acórdão ementado à fl. 2765. A Defesa e o Ministério Público Federal interpuseram, em seguida, Recurso Especial e Extraordinário, inadmitidos. O Ministério Público Federal não apresentou Agravo desta decisão, transitando em julgado o feito para a acusação em 18/05/2010 (fl. 3922). Em seguida, os réus interpuseram Agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial, o qual restou provido, admitindo-se, assim, o mencionado recurso (fl. 3917). Em 08 de maio de 2012, a C. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Especial. Assim, após o julgamento do Recurso Especial, em maio de 2012, restou definida, para o réu FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa pelo cometimento do delito previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, além da pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 250 dias-multa pelo cometimento do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, totalizando 05 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa (fls. 4152/4155vº). Irresignado, opôs embargos de declaração, rejeitados em 18/10/2012 (fls. 4194/4195). Em seguida, foram opostos Embargos de Divergência, em 13/11/2012. Os embargos de divergência foram parcialmente conhecidos e tiveram provimento negado em 30/04/2019 (fls. 4361/4364vº). A Defesa do réu FABIO MONTEIRO interpôs Agravo Regimental, cujo provimento foi negado em 22/05/2019 (fls. 4382vº/4384). Ainda irresignada, a Defesa opôs embargos de declaração, rejeitados em 12/06/2019 (fls. 4397vº/4398). Em 17 de setembro de 2019, o Colendo Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado para as partes e determinou a baixa dos autos (fl. 4420vº). Recebidos os autos neste Juízo, a Defesa do sentenciado FABIO MONTEIRO DE BARROS pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta sua punibilidade (fls. 4425/4427). O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 4429/4430). É o relatório. Decido Os fatos delitivos foram praticados no período em julho de 1993. A denúncia foi recebida em 25/02/2000 (fls. 284/285). Em 26/06/2002, foi proferida sentença absolutória. Após recurso ministerial, o E. TRF3 proferiu acórdão condenatório em 16/05/2005 (fl. 2556). O colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, proferiu acórdão redimensionando a pena em 08/05/2012. Em 17/09/2019, foi certificado o trânsito em julgado para as partes (fl. 4420vº). Ressalte-se, inicialmente, que o Código Penal Brasileiro prevê, em seu artigo 117, inciso IV, que a sentença e o acórdão condenatório recorríveis interrompem o lapso prescricional. Neste sentido, conforme tese fixada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do

inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta (grifo nosso). Assim sendo, considerando a prolação de v. acórdão condenatório pelo E. TRF3 e a posterior prolação de novo acórdão, diminuindo a pena, pelo C. STJ, é certo que o presente feito demanda detida análise acerca das causas interruptivas da prescrição aplicáveis, tanto no que tange à prescrição da pretensão punitiva como também no que se refere à prescrição da pretensão executória. Ressalte-se que o presente feito encontra-se, ainda, em sua fase de conhecimento, visto que a execução penal iniciou-se, em tese, apenas após a prisão do réu para início do cumprimento da pena em regime semiaberto. Neste sentido, a meritória análise acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva é de competência do juízo do processo de conhecimento. No entanto, considerando que o presente feito trata de crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, a competência para conhecimento e processamento da demanda é de uma das Varas Especializadas em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, nos termos do Provimento nº 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, considerando a matéria atinente à Varas Especializadas em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar a Ação Penal nº 000636-62.1999.403.6181 e determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição a uma das Varas Especializadas. Caso o MM. Juízo declinado discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito. Intimem-se as partes. São Paulo, na data da assinatura digital. São Paulo, 13 de janeiro de 2021. ALESSANDRO DIAFERIA, Juiz Federal

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular:**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4192**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0509606-30.1995.403.6182 (95.0509606-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ICOMAF IND/ E COM/ DE ACO E FERRO LTDA X RONALDO ARY HARTAMNN X WALTER MEDEIROS (SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X ICOMAF IND/ E COM/ DE ACO E FERRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **CERTIDÃO**

Autos nº 0509606-30.1995.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.